

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ
Fundada em Abril de 1953
Rua Néo Martins, 2301 - Fone 1208 - Caixa Postal, 1033
MARINGÁ' — Estado do Paraná

050
B688
SET-1969

MICA

Reg.	
Data	
Process.	
RS	

BOLETIM INFORMATIVO

Distribuição Gratuita

N. Mes Setembro do ano de 19 69

Associação Comercial e Industrial de Maringá

Boletim Informativo de Setembro de 1969.

Primeiramente desejamos agradecer às publicações abaixo, das quais temos nos servido para comentários e coleta de subsídios nas comunicações que temos a fazer aos Senhores Associados.

DIÁRIO DO COMÉRCIO - O ESTADO DE SÃO PAULO - FÔLHA DE SÃO PAULO - NOTÍCIAS ECONÔMICAS - LTr. LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - IOB. INFORMAÇÕES OBJETIVAS.

Í N D I C E

Calendário das Obrigações do mês de Outubro.	pág. 02
Aumento de Capital com Lucros Suspenso.	pág. 02
ICM - Depósito Fechado - Instrução 181/69.	pág. 03
ICM - Leite "In-Natura"- Instrução 182/69.	pág. 03
ICM - Café - Instrução 183/69.	pág. 04
ICM - Caso Mão-de-Obra. Definitivamente Resolvido.	pág. 04
ICM - Decreto 16.461 de 15-09-69.	pág. 05
Invólucros e Envolvimentos de Mercadorias Expostas à Venda.	pág. 09
Depreciação da Correção Monetária do Ativo Imobilizado.	pág. 11
IPI - Remessa de Matéria Prima para Industrialização por Encomenda.	pág. 12
Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil.	pág. 13
IR - Teto de 30% nas Multas Moratórias e Juros.	pág. 14
IR - Quadro de Incidência na Fonte sobre Rendimento de Ações.	pág. 14
INPS - Transação Imobiliárias sem Certificado.	pág. 16
Comentários - Contrato do Safrista.	pág. 16
Convém Saber ou Relembrar.	pág. 19
Correção Monetária - Imóveis não Residenciais - Julho.	pág. 21
Correção Monetária - Débito Fiscais e INPS.	pág. 21
Correção Monetária - Salários Reais Médios.	pág. 22
Correção Monetária - Débitos Trabalhistas.	pág. 22
SPC - Movimento de Julho.	pág. 23
Titulos Protestados no mês de Agosto.	pág. 24
Corrigenda do Boletim de Agosto.	pág. 02
Compensação do Banco do Brasil.	pág. 15
Arrecadação nas Diversas Repartições Públicas.	pág. 18

Lembramos o cumprimento das obrigações abaixo, dentro do mês de outubro.

IPI - Observar tabela publicada no boletim de agosto

Dia 6 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 1ª quinzena do mês de setembro, para as inscrições de ordem impar.

Dia 10 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 2ª quinzena do mês de setembro para as inscrições de ordem par.

Dia 15 - Último dia para as empresas comunicarem ao Posto do Ministério do Trabalho as dispensas ou admissões de empregados durante o mês de setembro.

Dia 20 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 2ª quinzena do mês de setembro, para as inscrições de ordem impar.

Dia 27 - Último dia para o recolhimento do ICM, referente a 1ª quinzena de outubro, para as inscrições de ordem par.

Dia 30 - INPS - Último dia para o recolhimento das importâncias descontadas das folhas de pagamento dos empregados no mês de setembro: 8%; acrescidas da contribuição patronal de 17,8%.

Dia 30 - IMPÔSTO DE RENDA - Último dia para o recolhimento do imposto de renda descontado na FONTE, dos empregados e dos rendimentos pagos a título = de comissões, honorários, etc., no mês de setembro.

Dia 30 - FGTS - Último dia para os depósitos das importâncias correspondentes = às remunerações pagas no mês de setembro.

Dia 30 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Último dia para o recolhimento da Contribuição Sindical de empregados admitidos na empresa durante o mês de setembro, em cuja Carteira Profissional não tenha sido anotada a Contribuição = Sindical referente ao ano de 1.969.

* * * *

AUMENTO DE CAPITAL COM LUCROS SUSPENSOS

Com referência a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 401/68, a Secretaria da Receita Federal emitiu o Parecer nº SLTN/101/69, no qual esclarecendo dúvida a favor dos contribuintes está dito:

"O citado dispositivo legal (art. 12) é de uma clareza ímpar e só cabe uma resposta: - aos lucros apurados em balanços parciais (mensais bimensais, trimestrais ou semestrais), desde que baseados em balanços e demonstrações de lucros e perdas, confeccionados = consoante as normas legais vigentes, a que estão sujeitos os balanços gerais aplica-se o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 401, de 30-12-68". ~~Restituição de imposto e resgate de =~~

* * * *

C O R R I G E N D A

BOLETIM DE AGOSTO - PÁGINA 10 - ONDE SE LÊ INSTRUÇÃO 170, LEIA-SE INSTRUÇÃO 179/69 (Devolução de Mercadorias)

SÚMULA: I.C.M. - Depósito Fechado. - Complementa a Instrução 173/69 - S.F. (A Instrução Nº 173/69, foi publicada na página 2 do nosso boletim de julho/69).

- 1) Não estão alcançadas pelas disposições da Instrução 173/69 S.F. as empresas que mantem estabelecimentos denominados de depósito fechado, mas cujas atividades tem características idênticas às de um estabelecimento comercial.
- 2) O estabelecimento denominado de depósito fechado, com atividades características de estabelecimento comercial, para os efeitos fiscais desta Instrução, é aquele inscrito como contribuinte do imposto, com notas fiscais e livros próprios e ainda:
- A) - que receba mercadorias de terceiros ou do próprio contribuinte, acobertadas por nota fiscal em seu nome;
 - B) - que emita nota fiscal, relativa à mercadorias saídas de seu estabelecimento;
 - C) - que se credite do I.C.M., no R.E.M., quando da entrada de mercadorias, debitando-se no R.S.M, do tributo devido pelas saídas de mercadorias;
 - D) - que apresente, quinzenalmente, as guias de recolhimento, com saldo devedor ou credor.

E) - As operações realizadas pelo estabelecimento denominado de depósito fechado, de que trata o inciso anterior consequentemente, não gozam dos benefícios da não incidência do imposto, de que trata o inciso I item 1, da Instrução 173/69-S.R.

Curitiba, 29 de Agosto de 1.969.

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 182/69.

(Revoga a Instrução nº 177/69, publicada em nosso boletim de agosto/69 pag. 17)

SÚMULA: Redução de 30% (trinta por cento), na base de cálculo, relativa à operações realizadas com leite "in-natura", destinado a industrialização no Estado.

I

Fica reduzido de 30% (trinta por cento), a base de cálculo relativa às entradas de leite "in-natura", em estabelecimento que industrializem o produto, localizados em território paranaense, desde que adquirido de produtores do Estado.

II

É assegurado aos estabelecimentos industrializadores do produto, de que trata o item anterior, o direito ao crédito integral do I.C.M.

III

As Cooperativas, Centrais de Cooperativas ou Federação de Cooperativas, localizadas em território paranaense, de que a Cooperativa faça parte, ao receberem de Cooperados Cooperativas sediadas no Estado, leite "in-natura", para fins de industrialização em seus estabelecimentos, com isenção do I.C.M. (inciso X, art. 3º, do Dec. 14.082/69), poderão se creditar de 30% (trinta por cento), do valor do imposto que seria devido.

IV

Os efeitos da presente Instrução retroagem a 1º de novembro de 1.968, ficando revogada a Instrução nº 177/69.

Curitiba, 16 de setembro de 1.969.

SÍNTESE: I.C.M. - Depósito Fechado. - Complementa a Instrução 173/69 - S F. (A Instrução Nº 173/69, foi publicada na página 2 do nosso boletim de julho/69).

- 1) Não estão alcançadas pelas disposições da Instrução 173/69 S F as empresas que mantem estabelecimentos denominados de depósito fechado, mas cujas atividades tem características idênticas às de um estabelecimento comercial.
- 2) O estabelecimento denominado de depósito fechado, com atividades características de estabelecimento comercial, para os efeitos fiscais desta Instrução, é aquele inscrito como contribuinte do imposto, com notas fiscais e livros próprios e ainda:
 - A) - que receba mercadorias de terceiros ou do próprio contribuinte, acobertadas por nota fiscal em seu nome;
 - B) - que emita nota fiscal, relativa à mercadorias saídas de seu estabelecimento;
 - C) - que se credite do I.C.M., no R.E.M., quando da entrada de mercadorias, debitando-se no R.S;M, do tributo devido pelas saídas de mercadorias;
 - D) - que apresente, quinzenalmente, as guias de recolhimento, com saldo devedor ou credor;

E) - As operações realizadas pelo estabelecimento denominado de depósito fechado, de que trata o inciso anterior conseqüentemente, não gozam dos benefícios da não incidência do imposto, de que trata o inciso I item 1, da Instrução 173/69-S.R.

Curitiba, 29 de Agosto de 1.969.

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 182/69.

(Revoga a Instrução nº 177/69, publicada em nosso boletim de agosto/69 pág. 17)

SÍNTESE: Redução de 30% (trinta por cento), na base de cálculo, relativa à operações realizadas com leite "in-natura", destinado a industrialização no Estado.

I

Fica reduzido de 30% (trinta por cento), a base de cálculo relativa às entradas de leite "in-natura", em estabelecimento que industrializem o produto, localizados em território paranaense, desde que adquirido de produtores do Estado.

II

É assegurado aos estabelecimentos industrializadores do produto, de que trata o item anterior, o direito ao crédito integral do I.C.M.

III

As Cooperativas, Centrais de Cooperativas ou Federação de Cooperativas, localizadas em território paranaense, de que a Cooperativa faça parte, ao receberem de Cooperados Cooperativas sediadas no Estado, leite "in-natura", para fins de industrialização em seus estabelecimentos, com isenção do I.C.M. (inciso X, art. 3º, do Dec. 14.082/69), poderão se creditar de 30% (trinta por cento), do valor do imposto que seria devido.

IV

Os efeitos da presente Instrução retroagem a 1º de novembro de 1.968, ficando revogada a Instrução nº 177/69.

Curitiba, 16 de setembro de 1.969.

SÚMULA: Café - I.C.M. - Atualização de valores.

I

Os valores constantes do inciso III, da Instrução nº 150/69-SF., passam a vigorar, respectivamente, nas seguintes bases:

De 11-09-69 a 30-09-69.

- 1. NCR\$ - 87,83 por saca;
- 2. NCR\$ - 87,00 por saca;
- 3. NCR\$ - 93,34 por saca;
- 6. NCR\$ - 87,83 por saca;
- 6.1. NCR\$ - 93,34 por saca;

A partir de 01-10-69.

- 1. NCR\$ - 99,00 por saca;
- 2. NCR\$ - 94,00 por saca;
- 3. NCR\$ -104,00 por saca;
- 5. NCR\$ - 99,00 por saca;
- 6.1. NCR\$ -104,00 por saca;

II

Ficam revogadas em consequências, as Instruções de nºs 162/69-SF e 166/69-SF..

III

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no inciso I.

Curitiba, 17 de setembro de 1.969.

CASO ICM E MÃO-DE-OBRA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDO

Um dos casos mais propalado e debatido durante os últimos meses foi, sem dúvida alguma, o caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e a mão-de-obra que envolvia o fornecimento de mercadorias.

A fiscalização estadual vinha exigindo o recolhimento daquele imposto, inclusive sobre a mão-de-obra que envolvia o fornecimento de mercadorias, por força de um dispositivo inserido no Decreto-Lei 406, que, graças a louvável iniciativa do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, foi recentemente modificado pelo Decreto-Lei nº 834, solucionando de maneira satisfatória, o referido problema.

Pelo recente diploma legal ficou estabelecido que o ISS incidirá sobre a mão-de-obra e o ICM sobre a mercadoria aplicada.

Mas, tendo em vista que o Decreto-Lei 834 não tem efeito retroativo, presume-se que os contribuintes que efetuaram serviços de consertos ou restauração envolvendo fornecimento de mercadorias a partir de 1º de fevereiro de 1.969 até o dia 09 de setembro de 1.969, antes da publicação do referido Decreto-lei, e não recolheram o ICM sobre o total da operação, teriam que fazê-lo.

Isto, no entanto, não acontece, devido a recente expedição da Ordem de Serviço nº 8/69, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda, retroagindo, em nosso entender, o disposto no Decreto-Lei 834, o que veio aliviar sobremaneira os proprietários de oficinas de conserto e restauração de qualquer objetos.

Os contribuintes que pagaram ICM sobre a mão-de-obra, naturalmente, deverão obter o ressarcimento daquela importância junto à Secretaria da Fazenda, por motivos técnicos, pois, de acordo com a Ordem de Serviço supracitada, a qual transcrevemos abaixo, o ICM sobre mão-de-obra, tornou-se indevido.

Eis a íntegra da Ordem de Serviço nº 8/69:

I

Os contribuintes que realizam operações de conserto e restauração, com envolvimento de mercadorias, ficam autorizados a recolher, até o dia 20 de outubro de 1.969, o imposto devido que incidirá sobre o valor das mercadorias aplicadas nessas operações, independente de acréscimos ou multas.

II

Transcorrido o prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, os contribuintes que não o efetuarem serão passíveis de novo procedimento fiscal, respeitada a norma de aplicação do tributo, na forma estabelecida no inciso anterior.

III

Em consequência, o Departamento de Rendas Internas deverá proceder, de imediato, cancelamento de todos os procedimentos fiscais havidos contra os contribuintes que efetuam serviços de conserto ou restauração envolvendo o fornecimento de mercadorias, a partir de dia 1º de fevereiro de 1.969 até o dia 09 de setembro de 1.969. (grifos nossos).

Curitiba, 17 de setembro de 1.969.

MODIFICADO O DECRETO 14.082 (ICM ESTADUAL)

NOVA LISTA DE SERVIÇOS

DECRETO 16.421 DE 15/09/69

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista =
contido no Decreto-Lei nº 834 de 8 de setembro de 1.960. Decreta...

Art. 1º Não será aplicada penalidade por diferença de imposto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, que o de origem quer o de destino.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica o direito do Estado de exigir o imposto que entenda ser-lhe devido.

§ 2º Se o contribuinte houver pago o imposto a êsse Estado quando devido a outro terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início dêste ao Estado onde efetivamente devido.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1.967 não se restituindo, porém as multas já pagas.

Art. 2º O Decreto nº 14.082, de 31 de janeiro de 1.969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 1º, §4º alínea "a" passa a ter a seguinte redação:

"a) o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias".

II - O Art. 2º, inciso IV, passa a ter a seguinte redação:

"IV - sobre a saída de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere a lista do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstas na lista de serviços tributados".

III - O art. 3º, inciso VIII, passa a ter a seguinte redação:

"VIII - a saída de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares de-

mercadorias adquiridas de terceiros e destinados às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente".

IV - Fica acrescido ao art. 12 do Decreto nº 14.082, de 31 de janeiro de 1.969, o seguinte parágrafo:

"§ 6º - O disposto no § 4º não se aplica a mercadorias cuja industrialização for objetivo de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo, resultante de reconhecimento ou concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968 e baseada em Lei Estadual promulgada até a mesma data".

V - Ficam revogados o § 1º do art. 5º e o § 2º do art. 8º.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo = seus efeitos a 9 de setembro de 1.969, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 15 de setembro de 1.969.

LISTA DE SERVIÇOS DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 834 DE 8 DE SETEMBRO DE 1.969.

SERVIÇOS DE:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador doserviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuas = para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por em = pregados de prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle con = tratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.

- 19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços = auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de = mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos,
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de peles e = serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- X 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal
- 28 - Diversões públicas.
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, táxi-dancin-gs e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - e) competições esp_ortivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador,, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exeto os= serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e rep resentação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres,
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publi-ci-tários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade= por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arruma-ção e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou ins-^{outras}tituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.

- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao impôsto sôbre= serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quan= do a revisão implicar em consêrto ou substituição de peças, aplica-se o = disposto no item 41).
- 41 - Consêrtó e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica = sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias),
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não desti= nados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o ma= terial, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondiciona= mento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização = ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao = usuário final do serviço exclusivamente com material por, êle fornecido = (exetua-se a prestação do serviço ou poder público, a autarquias, a emprê= sas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final= do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, = cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; = estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem= e "mixagem" sonôra.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer pro= cesso não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotoligra^{to}grafia.
- 56 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica= sujeito ao ICM).
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os= serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuido = ras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autoriza= das a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.

- cont. ICM -

- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.

* * *

INVÓLUCROS E ENVOLTÓRIOS DE MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

OBRIGATORIEDADE - Os invólucros ou envoltórios fechados, de qualquer tipo, nos quais sejam expostas à venda mercadorias, deverão trazer, no

lado externo, a quantidade líquida da mercadoria que contenham.

OPÇÃO PERMITIDA - Mediante autorização expressa do Diretor-Geral do Inst. Nac. de Pesos e Medidas, para cada caso específico, a quantidade líquida poderá ser substituída pelas indicações:

"Deve ser pesado em presença do consumidor"

ou

"Deve ser pesado à vista do consumidor"

NOTA: As opções acima não se aplicam aos casos previstos no Dec. Federal nº 52.916/63, por exemplo: às mercadorias transacionadas em acondicionamento próprio - lata, caixa, recipiente de vidro, etc.

CARACTERÍSTICAS - A indicação da quantidade será feita de forma visível e de fácil leitura obedecendo as seguintes regras:

- 1 - Constituir item distinto, impresso em cor contrastante com a do fundo, ou transparente, com a cor que lhe conferir o conteúdo, no caso de invólucro ou envoltório =
- 2 - Ser expressa em unidades legais no Brasil, escritas por extenso, ou nos seus símbolos próprios. =
- 3 - SER PRECEDIDA: da expressão "Peso Líquido" ou, abreviadamente, "PESO Liq." = quando se tratar da massa; da palavra "Conteúdo" quando se tratar de volume; "CONTÉM" relativa à indicação numérica, qualquer das expressões acima deverá ser escrita, sempre que possível, em posição horizontal. =
- 4 - A indicação será repetida no invólucro mais interno, quando houver, no mesmo, qualquer rótulo impresso e desde que a unidade acondicionada possa ser = exposta ou colocada à venda separadamente, da embalagem original.
- 5 - As letras e números indicativos de quantidade líquida deverão ser impressos em tipos nunca menores do que aqueles que lhes estiverem mais próximos, e a altura não poderá ser inferior a 1,5mm (mil metros), em área visível, em condições usuais = de exposição, onde são impressas as principais inscrições. A indicação será repetida quando houver vistas equivalentes à principal.
- 6 - Dimensões recomendadas para a altura das letras e números indicativos da = quantidade líquida.

<u>Área da Vista Principal</u>	<u>Altura Mínima das Letras</u>
Menor de 40 cm ²	1,5 mm
Maior de 40 e menor de 170 cm ²	3,0 mm
Maior de 170 e menor de 650 cm ²	4,5 mm
Maior de 650 e menor de 2,600 cm ²	6,0 mm
Maior de 2,600 cm ²	12,5 mm

NOTA : A proporção entre a altura e a largura dos tipos não poderá exceder = 3 por 1. Exemplo: Se a altura for 3 mm a largura deverá ser, no mínimo = de 1 mm.

DETERMINAÇÃO DA ÁREA DA VISTA PRINCIPAL - Obedecerá ao seguinte critério.

- Embalagem com face retangular: altura x largura.
- Embalagem com face cilíndrica: o produto da altura vezes 40% da circunferência.
- Embalagem com qualquer outro formato: 40% da superfície total da embalagem.

NOTA: Serão excluídos, para efeito de determinação da área, as bordas das latas e os gargalos dos recipientes de vidro.

RECIPIENTES DE VIDRO REUTILIZÁVEIS - Os que não possuam rótulos ou indicação = gravada de conteúdo, deverão ter essa indicação impressa na face plana da tampa, com letras e números de altura mínima de 1 (um)mm até que se esgotem os respectivos estoques.

INDICAÇÃO POR MEIO DE ETIQUÊTA - Poderá ser feita para produto que não possa = ter a sua quantidade líquida padronizada. A = etiquêta poderá ser aposta de modo permanente ou impressa, podendo a indicação quantitativa ser feita à máquina, por meio de carimbo ou manuscrito.

OBSERVAÇÕES

- 1 - Poderão ser utilizados, até a sua extinção, os rótulos, invólucros ou envoltórios, que já possuam a indicação da quantidade líquida, mesmo que não satisfaçam totalmente estas exigências, podendo ser feita qualquer retificação, por meio de carimbo ou aposição de etiquêta adesiva.
- 2 - Poderão ser apresentados ao I.N.P.M, para fim de exame, os modelos de novos rótulos ou envoltórios que as empresas pretendam imprimir.
- 3 - Poderão ser estabelecidos regimes especiais de indicação da quantidade líquida para setores peculiares, mediante requerimento fundamentados dos interessados ou dos seus órgãos de classe, ao Diretor Geral do I.N.P.M.
- 4 - Foi revogada a Portaria 28, de 15-08-68 do INPM
- 5 - A Partir de 18-08-70 todos os invólucros, envoltórios e rótulos que venham a ser impressos deverão atender às exigências acima.

(FUNDAMENTO : Portaria 31, de 30-07-69 - I.N.P. Medidas - D.O.U. 18-08-69)

PROCESSO 198.909/65.

"Estando o parecer da D.S. em Santo André - São Paulo em consonância com a lei específica, homologo-o como proposto pela Divisão de Tributação, para que êsse órgão delega do resposta a consulta na sua conformidade".

Dirige-se.. a esta Delegacia para com a petição inicial, consultar sôbre questões pertinentes à correção monetária dos valôres originais do ativo immobilizando, a que se refere o título I do Livro IV do Regulamento em vigor.

E expõe suas dúvidas, que se prendem à contabilização da tradução monetária dos elementos patrimoniais sujeitados à correção referida.

Cita os arts. 200, 204 e 208 do Regulamento em vigor (que transcreve "ipsis literis") para final indagar sôbre se pode escriturar por inteiro - no ativo, o montante da correção dos valôres originais do immobilizado, e, no passivo, a correção dos fundos de depreciação, mais, (é obvio) a parcela correspondente ao resultado do líquido apropriável para o aumento do capital; ou somente deverá escriturar no ativo a diferença entre as duas correções, como contrapartida do Fundo para Aumento de Capital.

Em outros têrmos: deseja a consulente saber se ao invés de adjudicar à conta Correções - no ativo - o montante, apenas, da diferença entre os valores aí corrigidos, e o da correção dos correspondentes Fundos de Depreciação, com a contrapartida do Fundo para Aumento de Capital, pode registrar, concomitantemente nas contas do ativo e nas dos Fundos de Depreciação correspondentes, o total das respectivas correções monetárias, e, mais, no passivo inexigível, "o saldo" dessas correções, a ser levado ao precitado Fundo para Aumento de Capital.

As duas hipóteses formuladas pela consulente conduzem afinal ao mesmo resultado, no que concerne ao Fundo para Aumento de Capital, Este terá o mesmo valor, qualquer que seja, o procedimento adotado. Tais hipóteses diferem uma da outra, entretanto, no que se relaciona com as depreciações futuras, a incidirem sôbre os valôres representativos da correção dos elementos do ativo.

Aí certamente haverá uma diferença, conforme seja um ou outro o critério adotado.

Em se contabilizando toda a correção do ativo e toda a correção dos correspondentes Fundos de Depreciação, ter-se-á evidentemente maior base para o cômputo das futuras depreciações sôbre a correção dos valôres do ativo de que se registrar apenas a diferença entre as correções do ativo e as dos correspondentes Fundos de Depreciação.

Um exemplo prático melhor elucidará a questão.

Supondo-se a existência da máquina no valor de 10, e o Fundo de Depreciações de 5, com Capital de valor 100, teríamos aplicado o coeficiente 5, a seguinte situação, nas duas hipóteses ventiladas:

a) contabilização de tôdas as correções:	
Máquinas (custo histórico).....	10
Correção máquinas.....	40
Fundo Depreciações máquinas.....	5
Correção Fundo Depreciação Máquinas.....	20
Capital.....	100
Fundo para Aumento de Capital.....	20
b) contabilização das correções pela diferença apenas:	
Máquinas (custo histórico).....	10
Correção Máquinas.....	20
Fundo Depreciação máquinas.....	5

-cont. cor. mon.-

Capital..... 100
 Fundo para Aumento de Capital..... 20

Na primeira hipótese, ou seja, se contabilizada fôr, por inteiro, a correção do ativo, e também por inteiro a dos correspondentes Fundos de Depreciação, as futuras depreciações sobre ditas correções do ativo (permitidas pelo regulamento, no art. 127 § 1º), alcançarão, no caso referido (exercício social em curso base para a declaração de 1966) a percentagem de 10% sobre 70% da cifra 40, enquanto que, a prevalecer o critério de contabilização pela diferença, apenas, ditas depreciações limitar-se-ão a 10% sobre 70% da cifra 20, ou seja, exatamente a metade.

O Regulamento em vigor não contém referências explícitas relativas à forma de registro contábil das correções em causa, pois apenas disciplina a forma de apuração do líquido apropriável no aumento de capital, "líquido", êsse, que, como esclarecido ficou sempre o mesmo, quer se siga uma ou outra forma de contabilização. Consequentemente, também é omissis, dito Regulamento, quando à base para as depreciações sobre a correção do ativo.

Mas existe uma Ordem administrativa do Departamento do Imposto de Renda (O.S. = nº 4/65) que em seu item XXI alude ao fato embora suscitantemente.

Diz êsse item XXI:

"A depreciação da diferença de valor resultante da correção monetária do ativo, imobilizado, dedutível da receita bruta operacional como encargo, será também realizada em doodécimos da taxa anual de depreciação que fôr aplicável ao valor de aquisição ou incorporação, a partir do mês em que tiver sido contabilizada, no último período de base, a correção monetária prevista nas Leis nºs. 3.470 de 1958, e 4.357 de 1964".

Como se vê, êsse item da O.S. 4/66 alude à depreciação "da diferença de valor resultante da correção monetária do ativo imobilizado", sem nenhuma alusão fazer às depreciações corrigidas.

Segundo o texto dêsse item da O.S., portanto, as depreciações terão por base a diferença entre o custo histórico e o montante apurado após a aplicação do coeficiente corrigível, o que corresponde precisamente ao valor integral, incluído o da correção dos Fundos de Depreciação correspondentes.

É bem verdade que nesta hipótese maiores serão as parcelas dedutíveis como encargo operacional, a título de depreciações futuramente. Em compensação, porém, menor será o tempo em que Fundo de Depreciação alcançará o valor de conta do ativo extinguindo-se daí por diante o direito às deduções dessas parcelas.

Não havendo impedimento na lei, que ditas depreciações incidam sobre o valor total da correção, e havendo, por outro lado, uma Ordem administrativa que faz crer deve ser êsse o critério a observar, parece administrativa que faz crer deva ser respondido que a contabilização da correção em causa pode ser feita pelo total apurado no Quadro próprio, inclusive o valor dos correspondentes Fundos de Depreciação, a figurar no passivo. 12/1/67.

* * *

REMESSA DE MATÉRIA PRIMA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

No caso, o procedimento a ser adotado é o seguinte:

a) A matéria prima e aviamento, se houver, serão remetidos pela firma encomendada com Nota Fiscal modelo 1, série "B", sem lançamento de imposto, isto de acordo com o art. 83, inciso II, do RIPI, que determina a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal "na produção de produto, ainda que não tributado, de qualquer estabelecimento, mesmo que não compreendido no art. 3º e § 1º, para industrialização por encomenda, desde que o novo produto seja tributado ou isento".

- segue -

b) concluída a industrialização ou confecção encomendada, a devolução do produto acabado ao estabelecimento de origem deverá ser feita com nota fiscal mod. 1, série "B", com suspensão de imposto, nos termos do art. 8º, inciso II, do RIPI, isto se, na execução da encomenda, a empresa executora da encomenda, não utilizar outras matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem por ela adquiridos ou industrializados e cujo valor não exceda de 20% do preço cobrado pela operação e seja escriturado em separado na nota fiscal,

c) na nota fiscal emitida ^{pela} empresa executora, deverá ser feita a declaração indicada no art. 89, inciso III, do RIPI, nos seguintes termos: "Saída com suspensão do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do inciso II do art. 8º do Regulamento baixado com o Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1.967".

A executora, outrossim, escriturar o livro modelo 21, do atual Regulamento (art. 116, inciso IX), destinado ao registro da entrada de matérias primas e produtos intermediários recebidos da autora da encomenda, e da saída dos produtos industrializados pelo estabelecimento executora.

A obrigatoriedade de lançamento e recolhimento do imposto ocorrerá, se, na execução da encomenda, executora empregar matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem de sua propriedade, cujo valor excede de 20% do preço cobra pela operação ou que não excedendo esse limite, deixe de ser escriturado em separado na nota fiscal, tudo de acordo com o disposto no art. 8º inciso II, e § 3º do mesmo artigo, do RIPI.

Verificando-se a hipótese item precedente, a executora ficará obrigada a posuir e escriturar os livros de escrita fiscal modelos 13 e 13-A (débito); 14 ou 14-A (crédito); 15 (registro das quantidades de seu estabelecimento) e 31 (registro de aquisição de notas fiscais), devendo, ainda, em tal caso, emitir a nota fiscal modelo 1, série "A", com lançamento do IPI, além de cumprir as demais formalidades regulamentares"

* * * *

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Com referência as alterações recentemente introduzidas pelo Decreto-Lei nº 314, de 04-09-69, que entrarão em vigor a partir de 1º de outubro, cabe-nos informar o seguinte:

Aquelas alterações em nada afetarão os seguros atualmente em vigor, cujas garantias permanecerão inalteradas até o seu vencimento, não havendo portanto, motivos de apreensão, para aqueles que, possuem o bilhete de seguro relacionado com veículo automotor.

Não obstante, para os que, a partir do dia 1º de outubro fizeram o seguro enquadrado no referido decreto-lei, não será demais advertir que, será necessário para obter-se uma cobertura perfeita, que possa abranger o estabelecido no artigo 159 do Código Civil, efetuar o seguro facultativo de Responsabilidade Civil, para cobrir os danos materiais, excluídos na nova temática, e para isso, nada melhor do que consultar o seu corretor de seguros, que certamente, orientará o caminho a seguir.

* * *

A UNIÃO FAZ A FORÇA. PROPÕE UM NOVO SÓCIO PARA A ACIM

A lei 4.862/65 que alterou vários dispositivos da legislação do Impôsto de Renda, dispôs no seu artigo 16 o seguinte:

"Não são passíveis de correção monetária do respectivo valor, nem poderão ultrapassar, na sua totalidade, de 30% da importância inicial da dívida, as multas = moratórias, inclusive juros de mora, acrescidos aos débitos resultantes da falta de recolhimento dos tributos, adicionais e penalidades, dentro dos prazos legais.

Não obstante o texto de lei acima, quanto a juros de mora (que é de 1% ao mês) não está sujeito àquêlê teto relativamente ao período posterior a 26-04-68. Para o período anterior à data supra prevalece o texto da lei acima citada, isto é, a soma das multas moratórias mais juros não poderá ultrapassar a 30% do valor do débito originário.

OBSERVAÇÃO: 26-04-68 é a data em que entrou em vigor a Lei 5.421/68.

BASE LEGAL: Lei 5.421/68 e Parecer dado no Processo nº 51.759/69 aprovado pelo Processo Geral da Fazenda Nacional. D.O.U. 3-7-69)

* * * *

IMPÔSTO DE RENDA - QUADRO DE INCIDÊNCIA NA FONTE SÔBRE RENDIMENTO DE AÇÕES

Atualmente, podemos resumir a matéria assim:

INCIDÊNCIA SÔBRE BONIFICAÇÕES EM DINHEIRO E DIVIDENDOS:

I - AÇÕES AO PORTADOR

1 - Não identificado:

- a) Sociedades anônimas de Capital Aberto 15%
- b) Demais Sociedades Anônimas 25%

NOTA - O beneficiário não precisa incluir na sua Declaração de Rendimentos

2 - Identificado:

- a) Sociedades Anônimas de Capital Aberto -
- b) Demais Sociedades Anônimas -

1ª NOTA - O beneficiário precisa incluir na sua Declaração de Rendimentos.

2ª NOTA - O Acionista pode optar pelo desconto na fonte, caso em que se sujeitará à incidência do impôsto na fonte prevista nas letras "a" e "b" do item 1 acima, conforme o caso. Mesmo se identificando, se o beneficiário optar pela retenção na fonte, êle não estará obrigado a incluir essa renda na sua Declaração de Rendimentos.

3ª NOTA - A opção referida na "NOTA" precedente deverá ser manifestada por escrito, à fonte pagadora, no ato do recebimento.

4ª NOTA - A identificação, regra geral, é feita mediante preenchimento de um formulário próprio chamado "DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE".

II - AÇÕES NOMINATIVAS (inclusive as endossáveis)

1 - Pertencentes a Pessoas Físicas:

- a) Com regra não há incidência na fonte -
- b) O acionista pode optar pela retenção na fonte, manifestando-a por escrito. Neste caso a incidência será:

- Sociedades Anônimas de Capital Aberto..... 15%
- Demais Sociedades Anônimas..... 25%

NOTA - No caso da letra "a", o beneficiário precisa incluir na sua Declaração de Rendimentos, porém, no caso da letra "b", não.

2 - Pertencentes a Pessoas Jurídicas:

- a) Sociedades Anônimas de Capital Aberto -
- b) Demais Sociedades Anônimas 15%

3 - Pertencentes a Residentes no Exterior:

- Qualquer que seja o tipo de Sociedade Anônima 25%

III - SALDO DE DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES NÃO RECLAMADO

- 1 - O saldo dos dividendos e bonificações não reclamado pelo acionistas, dentro de 60 dias contados da data da publicação da Ata da Assembléia Geral que autorizar a distribuição, respeitado o disposto no artigo 103 do Decreto = 2.627/40, deverá ser depositado no Banco do Brasil, em conta vinculada.

NOTA - Diz o art. 103 do Dec. Lei 2.627/40:

"Até 30 dias, no máximo, após a reunião da assembléia geral, a ata respectiva deverá ser publicada no órgão oficial da União ou Estado, conforme o local onde estiver situada a sede da sociedade".

- 2 - O depósito acima referido deve ser efetuado dentro de 15 dias contados da data de vencimento do prazo citado no item 1.
- 3 - Se não fôr feito o depósito no prazo previsto no item 1 supra, implicará no desconto do impôsto na fonte como rendimento de beneficiário não identificado (vide item I, 1, letras "a" e "b").

IV - PRAZO DE RECOLHIMENTO

O impôsto retido na fonte sôbre bonificações em dinheiro e dividendos, conforme no item I, II e III acima é recolhido nos seguintes prazos:

- a) dentro de 30 dias contados da data do pagamento ou crédito, quando o beneficiário fôr pessoa física,
- b) dentro de 30 dias contados do dia seguinte aos 60 dias referidos no item III, 1, na hipótese de não serem depositados os saldos não reclamados.
- c) dentro de 60 dias contados da data da realização da assembléia geral que autorizar a distribuição, quando o beneficiário fôr pessoa jurídica.

(BASE LEGAL: - Dec. Lei 401 de 30-12-68 - Dec. Lei 427 de 22-01-69 - Dec. Lei 484 de 03-03-69 Decreto 58.400 de 10-05-69).

* * * *

COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A:

MÊS DE AGOSTO/69

Cheques compensados.....Nº 142.677	NCR\$..... 157.259.114,16
Cheques sem fundo devolvido....Nº 2.340	NCR\$..... 2.180.573,01

* * * *

DECRETO-LEI Nº 821 - DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Dispensa da apresentação do Certificado de Quitação com a previdência social, = as transações que especifca, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando= das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agô= to de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezem= bro de 1968, decretam:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 141 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto-lei número 66; de 21 de novembro de 1966, o seguinte parágrafo:

"§ 5º - Independem da apresentação do Certificado de Quitação (CQ):

I - as transações em que forem outorgantes, a União Federal, os Estados, os Mu= nicípios e as entidades públicas de direito interno sem finalidade econômica, assim como as pessoas ou entidades não obrigadas a contribuir para a previdência social;

II - as transações realizadas pelas emprêsas que exercitam a atividade de comer= cialização de imóveis, desde que apresentem o Certificado de Regularidade de Situação (CRS) e que dêle conste expressamente essa finalidade;

III - os instrumentos, atos e contratos que constituam retificação, ratificação = ou efetivação de outros, anteriores, para os quais já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ);

IV - as transações de unidade imobiliárias resultantes da execução de incorpora= ção realizada na forma da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que a certidão própria tenha sido apresentada para a inscrição do respectivo memorial no Registro de Imó= veis ;

V - as transações de unidades construídas com financiamento contratado por ins= trumento para cuja lavratura já tenha sido apresentado no Certificado de Quitação. (CQ).

Art. 2º O Certificado de Quitação (CQ), quando exigível, só ,o será com rela = ção às contribuições devidas pela dependência da emprêsa do local onde se situar o objeto= da transação, se fôr o caso, ou por sua sede.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas= as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1.969.

CONTRATO DO SAFRISTA (COMENTÁRIOS)

O Decreto-Lei 761, (publicado em nosso boletim passado), de 14 de agosto último (DOU. 15/8/69) criou um nôvo tipo de contrato de trabalho, aplicável tanto na atividade ur= bana como na rural, para emprêgo do que chamou "safrista", que vem conceituado no parágrafo único do artigo 1º da seguinte maneira:

"Parágrafo único - Considera-se safrista o empregado, inclusive rural, cujo = contrato tenha sua duração dependente de variações estacionias da atividade agrária".

O principal efeito do nôvo texto, que entrará em vigor noventa dias após a sua= publicação (art . 7º), é o de impedir que nos trabalhos de safra as emprêsas rurais conti= nuem contratando trabalhadores volantes ou avulsos, sem nenhum dos direitos outorgados pela legislação trabalhista, o que era permitido amplamente pelo art. 6º do Estatuto do Trabalha= dor Rural, assim redigido: "Desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso ou vo= lante ultrapasse um ano, incluídas as prorrogações, será o trabalhador considerado perma= nente, para todos os efeitos desta lei".

Agora, o trabalhador que fôr admitido para prestar serviços durante as safras se enquadra nas disposições do novo diploma, passando a ter os direitos por ele assegurados aos safristas.

A aplicação do art. 6º do Estatuto do Trabalhador Rural só pode continuar a ser feita para serviços que independam da safra.

O art. 1º, cujo parágrafo transcrevemos, repete uma regra já existente tanto na CLT., como no ETR:

"Art. 1º - Entende-se estipulado por prazo determinado todo contrato de trabalho de safristas que suceder, em qualquer tempo, a outro de duração limitada".

Com efeito, o art. 452 da CLT. considerava de prazo indeterminado o contrato que sucedesse, dentro de seis meses, a outro de prazo determinado, salvo se a expiração deste tivesse dependido da "realização de certos acontecimentos". Era tido como pacífico que essa exceção se referia aos contratos de safra, que podiam repetir-se sem o interstício, conservando o prazo determinado, Igual dispositivo constava do § 2º do art. 67 do ETR.

O Art. 2º trata dos efeitos da rescisão contratual, sendo completado pelo art. 5º, como se segue;

"Art. 2º - Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, ou lhe fornecerá os elementos necessários à movimentação dos depósitos e acessórios previstos na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966".

"Art. 5º - Para todos os efeitos, inclusive o de estabilidade, serão somados os períodos descontínuos de serviço de safrista na mesma empresa, regendo-se seus direitos pelas normas concernentes aos contratos por prazo indeterminado, salvo se dispensado por falta grave, pago na forma do disposto no artigo 2º deste decreto-lei, ou convenientemente indenizado nos termos do artigo 479 da CLT".

Dessa forma temos:

a) EXTINÇÃO NORMAL DO CONTRATO PROVOCADO PELO TÉRMINO DA SAFRA: a empresa pagará ao empregado 1/12 avos do salário mensal por mês de serviço ou fração superior a 14 dias nas atividades rurais, bem como ao empregado não optante nas atividades urbanas; nestas, se o empregado fôr optante do FGTS, a empresa lhe dará AM para o levantamento do depósito com a correção e os juros.

b) RESCISÃO ANTECIPADA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR ANTES DO TÉRMINO DA SAFRA : a empresa pagará ao empregado a indenização constante do art. 479 da CLT. e art. 81 do ETR, ou seja, a metade da remuneração a que teria direito até o termo da safra, acrescida de 1/12 avos, por força do Prejulgado nº 20/66. Nesta hipótese, ainda, se, na atividade urbana, o empregado tiver optado pelo regime do FGTS, a empresa depositará 10% dos valores existentes na conta vinculada, fazendo o depósito complementar a que alude o § 3º do art. 30 do Regulamento do FGTS, se o total não alcançar a indenização a que teria direito se não tivesse optado.

c) RESCISÃO ANTECIPADA POR INICIATIVA DO EMPREGADO: na atividade urbana o empregado pagará à empresa os prejuízos que a esta causar pelo desligamento antecipado, conforme art. 480 da CLT., observado o teto, ou seja, a importância que receberia se estivesse sendo despedido:

"Pago na forma do disposto no art. 2º" (item a, supra) ou "convenientemente indenizado" (item b, supra), o empregado não tem direito à contagem do tempo de serviço ao ser readmitido como safrista. O mesmo acontecerá se cometer falta grave, caso em que será despedido simplesmente.

A jornada de trabalho do safrista vem disciplinada no art. 3º do novo texto:

- cont. contrato -

"Art. 3º - A jornada diária não ultrapassará de 8 horas e, nos casos permitidos em lei, as horas extraordinárias, não excedentes de duas, deverão ser remuneradas, com um acréscimo de 20% sobre o valor de hora normal".

Parágrafo Único - Se a prorrogação da jornada exceder de duas horas sem motivo de força maior devidamente comprovado, o acréscimo das demais horas será de 50%, não podendo a jornada nesse caso exceder de 12 horas.

O regime de trabalho do safrista difere tanto da jornada do trabalhador urbano, como do rural:

a) na CLT. só se admitem 2 horas extras contratuais, ao passo que o safrista poderá fazer 4 horas extras, sendo as primeiras duas pagas com 20% de adicional e as outras com 50%. Por força do art. 6º, do Dec.-Lei 761, que manda aplicar as disposições da CLT complementarmente, é necessário elaborar-se contrato escrito para as horas extras;

b) no ETR. não há limite na jornada de trabalho, desde que o empregado rural tenha, no mesmo mês, compensação das horas extras, as quais, se não forem assim compensadas, serão pagas com acréscimos de 25%, conforme artigo 26 do Estatuto.

O Art. 4º trata do pagamento do repouso semanal e nos feriados repetindo a regra do art. 7º da Lei 605, de 05/01/49:

"Art. 4º - Os dias de repouso serão pagos na razão de 1/6 da remuneração recebida na semana vencida, excluídas as horas extraordinárias e respeitado o disposto nos artigos 117 e 118 da CLT., aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943".

Os artigos 117 e 118 da Consolidação Trabalhista asseguram ao trabalhador a percepção do salário-mínimo.

O art. 6º trata da aplicação complementar da CLT. e do ETR, nester termos:

"Art. 6º - Aplicam-se aos safristas as disposições da CLT., do Estatuto do Trabalhador Rural e da legislação complementar não colidente com o estabelecido no presente decreto-lei".

A legislação complementar implica no pagamento de férias proporcionais para os safristas, cujos contratos, pela própria natureza do serviço, não chegam a durar 12 meses, observando-se, então, a regra do art. 62 do Decreto 59.820, de 20/12/66, ou seja, 1/12 avos de 20 dias "por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração superior a 14 dias".

O Art. 7º prevê o início de vigência:

"Art. 7º - Este decreto-lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

ARRECAÇÃO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

PREFEITURA MUNICIPAL.

Mês de Agosto de 1.969.....NCR\$ 601.222,82

COLETORIA ESTADUAL

Mês de Agosto de 1.969.....NCR\$ 2.882.304,46

* * * *

Das Duplicatas:

Voltamos à presença de nossos sócios com o objetivo de alertá-los para o término da carência concedida pela Resolução nº 102 do Banco Central do Brasil com respeito aos impressos padronizados de duplicatas.

Como sabido, a partir do mês de novembro próximo, os Bancos e demais entidades financeiras, somente transacionarão com duplicatas que obedeçam ao padrão oficial.

As duplicatas, não custa relembrar, estão divididas em três tipos distintos: = modelo nº 1, correspondente às operações liquidáveis em um só pagamento; modelo nº 2, correspondente às operações com pagamento parcelado, mediante a emissão de uma duplicata para casa parcela, e modelo nº 3, correspondente às operações com pagamento parcelado, mediante emissão de uma só duplicata; discriminando as diversas parcelas e respectivos vencimentos.

Como medidas padrão, temos: altura mínima: 148 mm e máxima: 152mm; largura mínima: 203 mm e máxima: 210 mm.

Certamente as tipografias estarão muito ocupadas quando se aproximar o mês; aconselhamos sejam elas desde logo procuradas para que não se interrompam as operações bancárias por falta de impressão.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua 18ª sessão extraordinária, realizada em 14 de agosto de 1.969 (D.O.G. de 25-08-69), de acordo com o artigo 180, do seu Regimento Interno aprovou a seguinte Sumula de Jurisprudência Uniforme:

1) - QUANDO A INTIMAÇÃO tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação fôr feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediatamente inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que ficará no dia um que se seguir.

2) - É DEVIDA a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprêgo haja findado antes de dezembro.

3) - É DEVIDA a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprêgo resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

4) - AS PESSOAS JURÍDICAS de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.

5) - O REAJUSTAMENTO salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado preavisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

6) - PARA OS FINS PREVISTOS no § 2º do art. 461 da C.L.T., só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

7) - A INDENIZAÇÃO pela não deferimento das férias no tempo oportuno será calculado com base na remuneração devida ao empregado a época da reclamação ou, se fôr o caso, a extinção do contrato.

8) - A JUNTADA de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

9) - A AUSENCIA do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

-cont. Jurisprudência-

10) - É ASSEGURADO aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

11) - É INAPLICÁVEL na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos preceituado na Lei nº 1.060, de 1950.

12) - AS ANOTAÇÕES apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não serão presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

13) - O SÓ PAGAMENTO dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

14) - RECONHECIDA A CULPA recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. = nº 484 da C.L.T.), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

15) - A JUSTIFICAÇÃO da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecidos em lei.

16) - PRESUME-SE recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

17) - O ADICIONAL-INSALUBRIDADE devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário-profissional, será sobre este calculado.

18) - A COMPENSAÇÃO: na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

19) - A JUSTIÇA DO TRABALHO é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1.969.

- O Serviço Atuarial do MTPS baixou a Portaria nº 10, em data de 22-7-69 (LTr. 33/442), alterando as bases de cálculo do pecúlio do aposentado. Agora, ao pagar o benefício "a atualização do valor da dupla contribuição será feita utilizando os índices para reajustamento anual dos benefícios de manutenção sendo que as 12 últimas contribuições não serão objeto de reajustamento", com diz o art. 4º da nova Portaria.

Ficou, assim, revogada a Portaria 10, de 15-05-68, do Serviço Atuarial, que exigia das empresas uma comunicação ao INPS, no mês da admissão do aposentado, contendo data de admissão e salário; como o novo texto não falou nessa comunicação, tem-se que foi abolida a exigência.

- CHAMAMOS A ATENÇÃO DOS NOSSOS ASSOCIADOS, para tomarem conhecimento do comunicado do Sindicato dos Empregados do Comércio de Maringá, que informa sobre a Convenção Coletiva através da qual é concedido um reajustamento salarial aos comerciários desta cidade na base de 51% (cincoenta e um por cento), calculados sobre o salário percebido em maio de 1967, válido a partir de 1º de julho último. O índice corresponde ao fixado pelo Departamento Nacional de Salário.

São excluídos desse reajustamento os empregados admitidos depois de 1º de junho de 1967, bem como os menores aprendizes. Serão compensados, por outro lado, os aumentos, espontâneos, ou compulsórios, concedidos após 1º de julho de 1967. Esse reajustamento é válido pelo prazo de 12 meses.

* * * *

ANOS	DEZ.	NOV.	OUT.	SET.	AGO.	JUL.	JUN.	MAI.	ABR.	MAR.	FEV.	JAN.
1969	-	-	-	-	-	1,00	1,02	1,04	1,05	1,05	1,06	1,07
1968	1,09	1,10	1,12	1,14	1,16	1,19	1,21	1,22	1,24	1,26	1,29	1,33
1967	1,37	1,39	1,40	1,43	1,46	1,47	1,48	1,50	1,51	1,54	1,59	1,62
1966	1,67	1,68	1,69	1,75	1,79	1,82	1,86	1,91	1,97	2,04	2,07	2,11
1965	2,29	2,34	2,37	2,41	2,46	2,49	2,56	2,59	2,62	2,65	2,76	2,80
1964	2,94	3,08	3,33	3,49	3,63	3,75	4,00	4,17	4,26	4,43	4,76	5,08
1963	5,68	6,07	6,45	6,87	7,32	7,79	8,24	8,62	9,07	9,49	9,90	10,30
1962	10,70	11,10	11,60	12,00	12,40	12,80	13,30	13,80	14,20	14,70	15,10	15,60
1961	16,20	16,70	17,30	17,90	18,40	19,00	19,60	20,20	20,80	21,40	22,00	22,60
1960	23,20	23,80	24,30	24,90	25,50	26,10	26,80	27,50	28,20	28,90	29,60	30,40
1959	31,10	31,30	32,50	33,30	34,00	34,70	35,50	36,30	37,00	37,80	38,60	39,40
1958	40,20	41,00	41,80	42,60	43,40	44,20	44,90	45,70	46,50	47,20	48,00	48,70
1957	49,50	50,20	51,00	51,70	52,40	53,20	53,90	54,70	55,50	56,20	57,10	58,00
1956	58,70	59,60	60,60	61,50	62,40	63,40	64,40	65,40	66,30	67,30	68,30	69,20
1955	70,20	71,20	72,20	73,20	74,20	75,25	76,30	77,30	78,40	79,40	80,50	81,50
1954	82,60	83,60	84,60	85,70	86,80	87,80	88,90	90,00	91,10	92,30	93,50	94,60
1953	95,70	96,90	98,20	99,40	101,00	102,00	103,00	104,00	106,00	107,00	108,00	110,00
1952	111,00	112,00	113,00	115,00	116,00	117,00	118,00	120,00	121,00	122,00	123,00	125,00
1951	126,00	128,00	129,00	130,00	132,00	133,00	135,00	136,00	137,00	139,00	141,00	142,00
1950	143,00	145,00	146,00	148,00	149,00	151,00	152,00	154,00	156,00	157,00	159,00	161,00
1949	162,00	164,00	165,00	167,00	169,00	170,00	172,00	173,00	175,00	177,00	178,00	180,00
1948	182,00	183,00	185,00	187,00	189,00	191,00	193,00	195,00	197,00	198,00	201,00	202,00
1947	204,00	206,00	208,00	210,00	212,00	215,00	217,00	219,00	221,00	223,00	225,00	228,00
1946	230,00	232,00	234,00	236,00	238,00	241,00	243,00	245,00	247,00	250,00	252,00	255,00
1945	257,00	260,00	262,00	265,00	268,00	271,00	273,00	276,00	279,00	282,00	285,00	288,00

* * *

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL - QUARTO TRIMESTRE CIVIL DE 1969.”

ANOS	TRIM.	COEF.	ANOS	TRIM.	COEF.	ANOS	TRIM.	COEF.
1969	2º	1,000	1967	4º	1,338	1965	4º	2,250
	1º	1,024		3º	1,401		3º	2,365
				2º	1,458		2º	2,495
				1º	1,525		1º	2,638
1968	4º	1,067	1966	4º	1,620	1964	4º	2,997
	3º	1,121		3º	1,718		3º	3,492
	2º	1,178		2º	1,847		2º	3,992
	1º	1,244		1º	1,997			

Art. 1º Para reconstituição dos salários reais médios dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968, serão utilizados os seguintes coeficientes, aplicáveis dos meses correspondentes, para os acordos coletivos de trabalho ou decisões da Justiça do Trabalho, cuja vigência termine no mês de setembro de 1969.

<u>Mês</u>	<u>Coeficiente</u>
Setembro de 1967.....	1,48
Outubro de 1967.....	1,46
Novembro de 1967.....	1,45
Dezembro de 1967.....	1,43
Janeiro de 1968.....	1,42
Fevereiro de 1968.....	1,39
Março de 1968.....	1,37
Abril de 1968.....	1,35
Mai de 1968.....	1,31
Junho de 1968.....	1,29
Julho de 1968.....	1,25
Agosto de 1968.....	1,23
Setembro de 1968.....	1,21
Outubro de 1968.....	1,20
Novembro de 1968.....	1,17
Dezembro de 1968.....	1,16
Janeiro de 1969.....	1,15
Fevereiro de 1969.....	1,12
Março de 1969.....	1,11
Abril de 1969.....	1,09
Mai de 1969.....	1,07
Junho de 1969.....	1,06
Julho de 1969.....	1,04
Agosto de 1969.....	1,02

Parágrafo único - O Salário real médio a ser reconstituído será a média aritmética dos valores obtidos pela aplicação dos coeficientes acima aos salários dos meses correspondentes.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1.969.

COEFICIENTE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS A SEREM

LIQUIDADOS NO 4º TRIMESTRE DE 1.969 (PORTARIA 88 DE 25-08-1.969)

<u>Trimestre em que se verificou a época própria</u>	<u>Coeficientes para correção</u>
1969 - 4º trimestre	1,000
3º trimestre	1,024
2º trimestre	1,067
1º trimestre	1,121
1968 - 4º trimestre	1,178
3º trimestre	1,244
2º trimestre	1,338
1º trimestre	1,401
1967 - 4º trimestre	1,458
3º trimestre	1,525
2º trimestre	1,620
1º trimestre	1,718
1966 - 4º trimestre	1,847

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE AGOSTO DE 1.969.

FIRMAS	CONSULTAS NEGATIVOS REABILITADOS			IMPORTÂNCIA DOS REABILITADOS	
Hermes Macedo S/A.	729	114	55	NCR\$	8.973,81
Prosdócimo S/A.	568	32	49	NCR\$	10.012,26
Casa Principal.	437	12	71	NCR\$	2.483,39
Plenolar Fuganti S/A.	364	2	24	NCR\$	2.294,47
Casa Ribeiro.	321	38	16	NCR\$	205,80
Irmãos Fuganti S/A.	264	-x-	6	NCR\$	1.155,30
Tecidos Buri S/A.	207	1	-x-	-x-	-x-
Cia. Ultragáz S/A.	186	1	-x-	-x-	-x-
Relojoaria e Ótica Comercial.	177	1	-x-	-x-	-x-
M.M. Tecidos S/A.	131	-x-	-x-	NCR\$	1.193,00
João Vargas de Oliveira S/A.	126	10	5	NCR\$	490,00
Irmãos Jabur S/A.	94	20	1	NCR\$	445,69
Casas Blanc S/A.	87	8	4	NCR\$	339,50
Confecções Maringá (CIFAN).	57	1	8	-x-	-x-
Casa Rosa S/A.	54	-x-	-x-	-x-	-x-
Casa das Máquinas Vigorelli.	49	18	-x-	NCR\$	220,42
Calçados Bata.	46	10	13	NCR\$	568,00
Elite Magazine Ltda.	46	14	4	NCR\$	1.449,75
Rismel Maringá S/A.	46	-x-	3	-x-	-x-
Livraria José Olympio Editora S/A.	36	-x-	-x-	-x-	-x-
Maringá Diesel S/A.	22	-x-	-x-	-x-	-x-
Lojas Castelo Capa.	21	-x-	3	NCR\$	659,80
Alfredo Lachner & Filho Ltda.	13	9	-x-	-x-	-x-
A Móveis Lar.	12	-x-	-x-	-x-	-x-
Maluf S/A.	11	2	-x-	-x-	-x-
Importadora Tolardo Ltda.	10	2	-x-	-x-	-x-
Confecções Cartola Ltda.	10	-x-	1	NCR\$	115,20
Casa Cravinho Ltda.	7	-x-	-x-	-x-	-x-
Ind. de Móveis Mareingaense Ltda.	7	-x-	-x-	-x-	-x-
Singer Sewing Machine Company.	6	-x-	-x-	-x-	-x-
Banco Tozan S/A.	6	-x-	1	NCR\$	276,54
Somaco S/A.	5	-x-	-x-	-x-	-x-
Comercial Catarinense S/A.	5	-x-	-x-	-x-	-x-
Casa dos Pintores Santos Dumont.	4	-x-	-x-	-x-	-x-
Banco da Bahia S/A.	4	-x-	-x-	-x-	-x-
Irmãos Assunção S/A.	3	-x-	5	NCR\$	4.650,00
Irmãos Mayer & Cia. Ltda.	3	-x-	-x-	-x-	-x-
Exposição de Móveis São José.	2	-x-	-x-	-x-	-x-
Posto Sameiro Ltda.	2	-x-	-x-	-x-	-x-
O. Eva Campos & Cia. Ltda.	2	-x-	-x-	-x-	-x-
Serraria Barach Ltda.	2	-x-	-x-	-x-	-x-
Casa Nova de Móveis Ltda.	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Dama S/A.	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Loja Prolar.	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Sociedade Anônima White Martins.	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Cemocal Ltda.	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Encyclopaedia Eritannica do Brasil.	1	-x-	-x-	-x-	-x-
Sociedade Comercial Yoshida Ltda.	-x-	12	-x-	-x-	-x-
	4.194	307	269	NCR\$	35.532,93

RELAÇÃO DOS TÍTULOS PROTESTADOS DURANTE A 2ª QUINZENA DO MÊS DE AGOSTO DE 1.969.CARTÓRIO SÍLVIO NAME

<u>SACADO</u>	<u>Espécies de Títulos</u>	<u>Importância</u>
Odan Simão de Mello	ch	NCr\$ 30,00
Pietrobon & Rodrigues Ltda.	dpi	NCr\$ 61,60
Garcia Sanches e Cia. Ltda.	dpi	NCr\$ 1.853,61
Gilson da Silva Escada	np	NCr\$ 1.500,00
Albel Esbaile David	dp	NCr\$ 107,64
Osvado Sakamoto	dp	NCr\$ 303,53
Albel Esbaile David	dpi	NCr\$ 331,61
Ferramentas Maringá Ltda.	dpi	NCr\$ 150,50
Irmãos Mayer & Cia. Ltda.	dpi	NCr\$ 2.626,16
Irmãos Mayer & Cia. Ltda.	dp	NCr\$ 637,54
OSvaldo Ayabe	np	NCr\$ 200,00
Albel Esbaile David	dp	NCr\$ 157,72
Usina Caf. Camarguense Ltda	dp	NCr\$ 13,68
Usina Caf. Camarguense Ltda	dp	NCr\$ 287,42
S. Alaides Ramos	dp	NCr\$ 974,60
Massanobo Inada	dp	NCr\$ 300,00
Ind. Com. de Madeiras São Domingos Ltda.	np	NCr\$ 15.800,00
Geraldo Alfredo Winter	dp	NCr\$ 247,50
Edith de Mello Soares	dp	NCr\$ 35,44
José H. Vieira	dp	NCr\$ 1.288,54
Aurelino Sands & Cia, Ltda.	np	NCr\$ 250,00
Luiz Pinheiro de Mello	np	NCr\$ 2.300,00
Pedro Chagas	np	NCr\$ 5.000,00
Plauto Borneli	np	NCr\$ 1.200,00
Plauto Borneli	dp	NCr\$ 970,00
Tronco Ichicava Ltda.	dp	NCr\$ 670,00
Pietrobon & Rodrigues Ltda.	dp	NCr\$ 141,28
José Pedro Silva	ch	NCr\$ 350,00
S. Alaides Ramos	dp	NCr\$ 1.350,72
Pietrobon & Rodrigues Ltda.	dp	NCr\$ 1.104,07
Irmãos Mayer & Cia. Ltda.	dp	NCr\$ 264,32
Domingos Lovato Netto	np	NCr\$ 180,00
Porto Spina & Machado Ltda.	np	NCr\$ 400,00
Jese Minervino de Oliveira	np	NCr\$ 81,20
Plauto Bornele	ch	NCr\$ 81,60
Ferramentas Maringá Ltda.	dp	NCr\$ 90,89
Comercial Sta Luzia Ltda.	dp	NCr\$ 248,64
Garcia Sanches & Cia, Ltda.	dp	NCr\$ 268,00
Vidrotécnica Ltda.	dpi	NCr\$ 470,05
Casa Kacim Ltda.	dp	NCr\$ 748,37
Vidrotécnica Ltda.	dp	NCr\$ 225,22
Garcia Sanches & Cia Ltda.	dp	NCr\$ 366,56
Antonio Sérgio de Oliveira	dp	NCr\$ 41,60
Fernandes de Oliveira	np	NCr\$ 2.000,00
Milton Rocha Rodrigues	dp	NCr\$ 95,00
Issame Yamaguchi	ch	NCr\$ 2.500,00
José Favero	np	NCr\$ 1.000,00
Euclides Giovanini	dp	NCr\$ 473,81
Depósito Novo Mundo	dp	NCr\$ 679,80
Fábrica de Balas Olinda Ltda.	dp	NCr\$ 3.426,20

: SACADO

	Espécies de títulos	Importância
Construtora Guatupê Ltda.	np	NCr\$ 5.592,00
Hélio Moreira	dp	NCr\$ 568,00
Orlando Vendramento	dp	NCr\$ 80,00
Otacilio Botelho	dp	NCr\$ 93,00
Manoel Real	dp	NCr\$ 80,00
Ademar da Silva	dp	NCr\$ 120,00
José Dias du Canto	dp	NCr\$ 14,00
Eurico de Goes	dp	NCr\$ 261,00
José Vidal	dp	NCr\$ 44,00
Augusto Ribeiro NObre	dp	NCr\$ 20,00
Eronildes Alves Frera	dp	NCr\$ 76,80
Garcia Sanches & Cia. Ltda.	dp	NCr\$ 364,81
Garcia Sanches & Cia. Ltda.	dpi	NCr\$ 843,34
Irmãos Mayer & Cia Ltda.	dpi	NCr\$ 414,42
Porto Spina & Machado Ltda.	dp	NCr\$ 294,00
Porto Spina & Machado Ltda.	dpi	NCr\$ 376,32
José Quadros Trindade	dp	NCr\$ 2.512,42
Casa Kacim Ltda.	dp	NCr\$ 217,88
Manoel Messias Alves	np	NCr\$ 1.240,00
Altino Santin	ch	NCr\$ 1.200,00
Serraria Santista Ltda.	np	NCr\$ 2.000,00
Altino Santin	ch	NCr\$ 295,00
Porto Spina & Machado Ltda.	dpi	NCr\$ 785,00
Altino Santin	ch	NCr\$ 721,00
Hospital e Maternidade São Judas Tadeu	dp	NCr\$ 613,31
Comercial de Tecidos ST ^a Luzia Ltda.	dp	NCr\$ 995,00
S. Alaides Ramos	dp	NCr\$ 464,40
José Gomes da Nobrega	dp	NCr\$ 86,00
Vidrotécnica Ltda.	dpi	NCr\$ 118,04
Lanchonete Ipanema	ch	NCr\$ 314,50
Otacilio Gustavo de Lima	np	NCr\$ 200,00
Sandi Ribeiro Sayão	ch	NCr\$ 8.580,00
Casa Kacim Ltda.	dpi	NCr\$ 177,53
José Arruda Pinheiro	dpi	NCr\$ 248,50
Funerária Cruzeiro Ltda.	dp	NCr\$ 1.162,70
Queenti Matsuura & Cia. Ltda.	ch	NCr\$ 160,00
Kazumi Taguchi	ch	NCr\$ 244,00
Irmãos Mayer & Cia. Ltda.	dp	NCr\$ 265,29
S. Alaides Ramos	dp	NCr\$ 1.004,61
Aureliano Sans & Cia. Ltda.	np	NCr\$ 250,00
Aureliano José Tavares	ch	NCr\$ 500,00
Construtora Guatupê Ltda.	np	NCr\$ 2.000,00
Wilma T.Q. Carvalho	dp	NCr\$ 638,60
Francisco Vassalo	dp	NCr\$ 326,80
Oswaldo Natal Ferreira	dp	NCr\$ 108,00
João Ramos Netto	dp	NCr\$ 84,00
Luiz Reinaldo Nezio	dp	NCr\$ 30,00
Neuraldo Alves Pereira	dp	NCr\$ 124,00
Otaviano Moreira dos Santos	dp	NCr\$ 102,00
José Carlos Cordeiro	np	NCr\$ 86,65

Os títulos abaixo relacionados são todos apresentados por NISHIYAMA & CIA LTDA.

<u>SACADO</u>	<u>ESPÉCIES DE TÍTULO</u>	<u>IMPORTÂNCIA</u>
Abelardo Alves Pereira	dp	NCr\$ 16,00
Agenor Basilio dos Santos	dp	NCr\$ 30,00
Airton Honorato	dp	NCr\$ 25,00
Alaide Moreira Silvestre	dp	NCr\$ 10,26
Alcindo José de Souza	dp	NCr\$ 11,00
Aleci Marcelina Alexandre	dp	NCr\$ 6,00
Altair Ribeiro de Paula	dp	NCr\$ 16,00
Amélia Rodrigues	dp	NCr\$ 19,58
Ana Alves da Silva	dp	NCr\$ 13,00
Ana Aparecida de Souza	dp	NCr\$ 3,88
Antonio Boaventura da Silva	dp	NCr\$ 5,50
Antonio Bezerra do Amarante	dp	NCr\$ 22,44
Antonio José dos Santos	dp	NCr\$ 14,80
Antonio Pereira	dp	NCr\$ 27,00
Antonio Modesto da Cruz	dp	NCr\$ 49,08
Antonio Biagoi da Silva	dp	NCr\$ 13,86
Aparecido Augusto Leite	dp	NCr\$ 18,00
Aparecido da Costa Mello	dp	NCr\$ 10,00
Aparecido Vidal	dp	NCr\$ 3,70
Ataide Bedesti	dp	NCr\$ 8,80
Aurea da Silva	dp	NCr\$ 3,50
Batista de Oliveira	dp	NCr\$ 17,80
Benedito Homero Pinto	dp	NCr\$ 23,00
Benedito de Mello	dp	NCr\$ 13,50
Braulio Pereira de Oliveira	dp	NCr\$ 46,50
Cariovaldo Souza Santos	dp	NCr\$ 26,10
Carlezia Soares da Silva	dp	NCr\$ 21,00
Cleonice da Silva Freitas	dp	NCr\$ 44,00
Darci Francisca da Silva Tupan	dp	NCr\$ 21,89
Décio Soriani	dp	NCr\$ 9,75
Deodato Mendes	dp	NCr\$ 28,00
Dirce Maria de Jesus	dp	NCr\$ 22,00
Dujardes Calarezi	dp	NCr\$ 25,00
Elza Araujo Cavalcante	dp	NCr\$ 11,40
Eronidina Medeiros dos Santos	dp	NCr\$ 20,00
Eduardo Rubio	dp	NCr\$ 56,70
Fernando Costa	dp	NCr\$ 20,00
Flodomir Rocha Lago	dp	NCr\$ 24,20
Francisca Pereira	dp	NCr\$ 8,98
Francisco Alexandre	dp	NCr\$ 32,00
Francisco Antunes de Oliveira	dp	NCr\$ 12,00

* * * *

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO S.P.C.

R E S U M O

Consultas Respondidas...	4.194 - total até esta data.....	121.800
Clientes Negativos.....	307 - total até esta data.....	21.900
Clientes Reabilitados...	269 - total até esta data.....	10.474

* * * *